

COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 012/2025

Proposição: Proposta de Emenda à Constituição n.º 005/2025
Autoria: Renato Silva e vários Deputados
Ementa: "Acrescenta-se o § 8º ao art. 4 da ADCT à Constituição do Estado de Roraima".

RELATÓRIO

Recebemos para relatar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 005/2025, de autoria de mais de um terço dos Nobres Deputados Estaduais, que "acrescenta-se o § 8º ao art. 4 da ADCT à Constituição do Estado de Roraima".

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 107/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material do Projeto em comento.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise Proposta de Emenda à Constituição n.º 005/2025, de autoria de mais de um terço dos Nobres Deputados Estaduais, que "acrescenta-se o § 8º ao art. 4º da ADCT à Constituição do Estado de Roraima".

Conforme justificam os autores da matéria apresentada, "trata-se de uma medida que reafirma o compromisso do Estado de Roraima com a dignidade da pessoa humana, a justiça de gênero e a valorização da mulher nas instituições de segurança pública".

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que a presente proposta se encontra em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Atinente a constitucionalidade material da PEC, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Carta da República de 1988, a qual assim pontifica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, (...) a previdência social, (...), na forma desta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

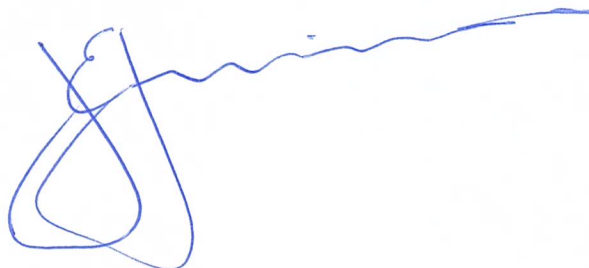
(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verificamos que a proposta não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material.

Isto posto, opina-se pela **aprovação do parecer** à proposição em análise.

É o Parecer.





VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição n.º 005/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Deputado (a) _____

Relator (a)

George Everton